Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Habeas Corpus nº 0068522-69.2026.8.19.0000
Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro
Paciente (1): Jackson Gonçalves de Oliveira
Paciente (2): Júlio Serafim
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jackson Gonçalves de Oliveira e Júlio Serafim, presos preventivamente desde 16/07/2026, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta a Defesa, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao argumento de que a instrução criminal vem sendo indevidamente prolongada em razão dos sucessivos adiamentos da audiência de instrução e julgamento, em decorrência da ausência de testemunha arrolada pela acusação, sem qualquer contribuição defensiva para a demora processual.

Aduz que a audiência inicialmente designada deixou de ser concluída em razão da não localização da vítima, tendo sido redesignada para 15/12/2026, mantendo-se os Pacientes segregados cautelarmente há vários meses sem encerramento da instrução criminal.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 10/11/2026 18:07:34
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Autos conclusos, decido:

Como consta do breve relatório, a irresignação da parte impetrante tem como fundamento o alegado excesso de prazo na tramitação do feito.

Todavia, excesso de prazo somente se revela como constrangimento ilegal quando demonstrado, de forma inequívoca, atraso relevante e injustificado, circunstância cuja aferição demanda análise das particularidades do caso concreto, especialmente das causas determinantes das redesignações da instrução criminal e da atual situação processual dos pacientes.

Nesse contexto, mostra-se prematura a apreciação da medida de urgência sem que seja oportunizada à autoridade apontada como coatora a apresentação das informações necessárias ao adequado exame da controvérsia.

Assim, tenho por prejudicada, por ora, a apreciação do pedido liminar, até que sejam prestadas as informações necessárias pela autoridade coatora.

Oficie-se o juízo de origem, solicitando a vinda das devidas informações, em especial acerca da atual fase da ação penal nº 0861634-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

48.2026.8.19.0001, dos motivos que ensejaram as redesignações da audiência de instrução e julgamento, bem como quanto à subsistência dos fundamentos da prisão preventiva dos pacientes.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificados, voltem para apreciação do pedido liminar.

Ciência aos interessados.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ